

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 691 / 2002, de 30 de dezembro de 2002.

"Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências".

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva ás vias e logradouros públicos.

- Art. 2º A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.
- Art. 3º O Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.
- Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.
- § 1º O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, e será pago mensalmente, fixado em ato do Poder Executivo.
- § 2º A distinção entre contribuintes, referida no parágrafo anterior, obedece à seguinte classificação, e o correspondente percentual de contribuição da cota-parte do rateio do custo dos serviços de iluminação pública:
- I categoria I, englobando os estabelecimentos comerciais e industriais, com contribuição equivalente a 160% (cento e sessenta por cento) da cota-parte do custo do rateio;
- II categoria II, englobando os imóveis residenciais situados nos setores 100, 200, 300, 400 (exceto as quadras 14, 19, 20, 21, 22, 24, 28 e 29), 500, 600, 700 e 950 da Planta de Valores para Cobrança de IPTU, anexo da Lei nº 671/2001, com contribuição equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da cota-parte do custo do rateio;
- III Categoria III, englobando os imóveis residenciais situados nas quadras 14, 19, 20, 21, 22, 24, 28 e 29 do setor 100, e também os imóveis residenciais situados nos setores 550, 650 e 900 da Planta de Valores para Cobrança de IPTU, anexo da Lei nº 671/2001, com contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) da cota-parte do custo do rateio;
- IV Categoria IV, englobando todos os lotes vagos, com contribuição equivalente a 60% (sessenta por cento) da cota-parte do custo do rateio.
 - § 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

 II – despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributaria do Município, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Contribuição de Iluminação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Administração Finanças, com a finalidade de arrecadar e controlar os recursos da CIP, dando destinação adequada, de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo será nomeado um Conselho Fiscal composto por um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, e um representante dos contribuintes.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal obriga-se a fazer a reposição de lâmpada no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) a partir da data do protocolo da solicitação do contribuinte.

Parágrafo Único – O descumprimento do serviço dentro do prazo estabelecido neste artigo implica multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR'S, a serem recolhidas em favor do Fundo de Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 30 dias do mês de dezembro de

2002.

Dívaldo Willam Rinco Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro Próprio, afixado no Placard de publicidade. Data Supra.